

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.

Acrescente-se o seguinte art. 5º à Medida Provisória nº 950, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 5º O art. 10 da Lei 13.182, de 03 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10

.....

§ 13. Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão disponíveis para livre comercialização pela concessionária, nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035;

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 12; e

III -

.....”



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda possui o condão de adequar o contrato de concessão da usina nominada no art. 10, § 3º, da Lei nº 13.182/2015, sob titularidade de Furnas, em perfeita e absoluta sintonia tanto com a situação emergencial pela qual passa o setor elétrico, como também pelo aperfeiçoamento do arcabouço regulatório do setor elétrico abrangido pelo Projeto de Lei nº 232/2016, aprovado na CI do Senado Federal. No que se refere aos aspectos emergenciais, a proposta ora apresentada reduz o risco de elevação da sobrecontratação das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia, em prejuízo dos consumidores por elas atendidos e da própria sustentabilidade financeira das referidas empresas, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica aos referidos consumidores.

É de se observar que Furnas já possui assegurada a prorrogação da concessão da referida usina, nos termos do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015. Esse dispositivo legal prevê que parcela da energia da usina deve ser comercializada com consumidores finais específicos, e parcela remanescente comercializada em regime de cotas.

Assim, sem prejuízo do respeito aos contratos já celebrados, a Emenda visa garantir a livre comercialização da energia remanescente da usina, em substituição à sua comercialização em regime de cotas, que se busca evitar no novo modelo setorial, tendo em vista as notórias falência e ineficiência desse regime regulado de comercialização, imposto pela MP 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei 12.783, 11 de janeiro de 2013.

Adicionalmente, dado o quadro de sobrecontratação das distribuidoras, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da Covid-19, com a consequente redução da significativa redução do consumo nacional de energia elétrica, a energia objeto de redução permanente ou rescisão de contratos celebrados com FURNAS, deixará de migrar para o Ambiente de Contratação Regulada – ACR, evitando o agravamento do referido quadro, o que ocorreria em prejuízo das empresas de distribuição e seus consumidores, como tratado nesta Medida Provisória, bem como pondo em risco a própria capacidade de tais empresas prestarem, com qualidade e disponibilidade, o serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, assim considerado no art. 3º, inciso X, do Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, como um dos indispensáveis ao

atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade. Tal Decreto, cumpre lembrar, foi editado no âmbito da pandemia do novo coronavírus.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP



CD/20765.09066-67